



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048483-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que são impetrantes VINÍCIUS PINHEIRO BOMFIM DOS SANTOS e LEOMAR GONCALVES PINHEIRO e Paciente NILTON ROSALES DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2048483-56.2025.8.26.0000

Impetrantes: Vinicius Pinheiro Bonfim dos Santos e Leomar Gonçalves Pinheiro

Paciente: Nilton Rosales da Silva Junior

Comarca: Itapetininga (1ª Vara Criminal)

Voto nº: 21995

***Habeas corpus* – Alegação de desarquivamento de inquérito policial sem novas provas – Eventual identificação de outras condutas, em tese, delitivas, que não configura desarquivamento, mas mero prosseguimento regular da investigação – Ilegalidade não demonstrada – Ordem denegada.**

Os Advogados Vinicius Pinheiro Bonfim dos Santos e Leomar Gonçalves Pinheiro impetraram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Nilton Rosales da Silva Junior**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Itapetininga.

Narram os Impetrantes que o Paciente é investigado nos autos do inquérito policial de origem pela suposta prática do crime de estelionato. Descrevem que o procedimento foi arquivado em relação ao Paciente, a pedido do Ministério Público, mas que sobreveio requerimento do Órgão Ministerial pelo desarquivamento, contudo, alegam, sem base em fatos novos.

Reputam, assim, caracterizar constrangimento ilegal o acatamento, pelo MM. juízo de origem, do pedido de desarquivamento e de designação de audiência para proposta de acordo de não persecução penal.

Pleiteiam, em suma, a concessão da ordem,

para que seja sobrestado o andamento do feito de origem e, no mérito, a concessão da ordem, para que seja declarada a nulidade do desarquivamento do inquérito e dos atos posteriores.

O pedido liminar foi indeferido a fls. 324/327, dispensadas informações por parte da ilustre autoridade apontada como coatora. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, no parecer de fls. 334/338.

É o relatório.

A presente ordem deve ser denegada.

Como visto quando da análise do pleito liminar, verifica-se que o d. representante do Ministério Público promoveu o arquivamento do inquérito, em relação ao Paciente, por ausência de provas suficientes de eventual prática do crime de estelionato, sendo especificado esse delito na petição ministerial de fl. 206 dos autos de origem.

Verifica-se, mais, que sobreveio o pleito ministerial de fls. 278/279 daqueles autos, indicando que haveria fortes indícios de caracterização de outra conduta, isso é, a de receptação qualificada. Nos termos da manifestação acusatória:

“Apurou-se, ainda, que depois de simular a venda, a indiciada MARIANA vendeu os implementos agrícolas à NILTON ROSALES DA SILVA JÚNIOR, proprietário da empresa Campo Tratores e Comércio de Equipamentos Agrícolas, situada na cidade de São Carlos/SP, que retirou os equipamentos junto à empresa vítima, utilizando o caminhão VW 13.180, de placas HFU-3F44 e pagou por estes o valor de R\$77.200,00, por meio de pix feitos diretamente na conta da indiciada MARIANA, cujo valor

representa pouco mais de 1/3 do valor real dos equipamentos” (fl. 279 dos originais).

A mesma r. decisão aqui atacada, foi impugnada pela d. defesa do Paciente, nos autos de origem, ao que o d. representante do Ministério Público manifestou-se explicitando não se tratar de pedido de “desarquivamento”, já que “*o arquivamento se referia apenas ao delito de estelionato, conforme bem explicado na manifestação ministerial de fls. 206*”. A manifestação foi acatada como razão de decidir pela r. decisão de fl. 317 daqueles.

Por conseguinte, não se está, neste caso, diante de desarquivamento do inquérito, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, situação que, essa sim, determinaria a apresentação de provas novas. A situação dos autos de origem é distinta: o d. representante do Ministério Público, não vislumbrando provas da prática de estelionato, promoveu o arquivamento em relação a esse crime. Nada impede, contudo, que, diante de fortes indícios de outra conduta eventualmente típica, prossiga a persecução penal em relação a ela.

Tanto é assim, que a r. decisão que acolheu o pleito ministerial de prosseguimento da investigação em relação à imputação de receptação, não determinou “desarquivamento” do feito, mas, meramente, a “*reativação dos autos com relação ao averiguado Nilton Rosales da Silva Júnior para prosseguimento com relação a eventual crime de receptação*” (fl. 280 daqueles). Não se tratou, assim, de determinação de desarquivamento.

Assim, ao menos em análise perfunctória, tenho que o pedido não é contraditório em relação ao anterior, mas complementar, compreendendo-se que, embora não houvesse indícios suficientes da prática do crime de estelionato, o conjunto é

suficiente para o enquadramento em tipificação diversa.

Em suma, porque adequadamente fundamentada pelo d. Representante do Ministério Público a negativa de arquivamento em relação a outra imputação que não a de estelionato, com anuência do MM. Juízo de origem, não se vislumbra qualquer ilegalidade a macular a tramitação do feito de origem.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO
Relator